

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.126/16/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000421705-49
Impugnação: 40.010140050-77
Impugnante: I. M. de Mendonça – CPF 587.095.766-49 - ME
IE: 761681691.00-10
Coobrigado: Ilza Maria de Mendonça
CPF: 587.095.766-49
Origem: DFT/Teófilo Otoni

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - SINTEGRA. Constatada a entrega em desacordo com a legislação, no prazo e na forma legal, de arquivo eletrônico, referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas, relativo à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsto na norma contida nos arts. 10, 11 e 39 do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada disposta no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal, art. 53, §§ 3º, 13 e 14 da citada lei, para reduzir a multa isolada a 5% (cinco por cento) do seu valor, condicionado a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias, contado da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de entrega em desacordo com a legislação de arquivo eletrônico relativo à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, infringindo determinações previstas nos arts. 10, 11 e 39 do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 13, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 354/355.

DECISÃO

Decorre, o presente lançamento, da constatação de que a Autuada entregou, em desacordo com a legislação, os arquivos eletrônicos referentes aos meses de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fevereiro de 2012, fevereiro de 2013, fevereiro de 2014 e novembro de 2015, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais.

De acordo com os documentos acostados pela Fiscalização às fls. 05/08, verifica-se que a ora Impugnante entregou os arquivos eletrônicos, referentes aos meses mencionados, com as seguintes irregularidades:

- fevereiro de 2012: falta do Registro 74;
- fevereiro de 2013: falta dos Registros 60, M, D, A, I e R;
- fevereiro de 2014: falta do Registro 74;
- novembro de 2015: falta dos Registros 60, M, D, A, I e R.

A obrigatoriedade de entregar, mensalmente, o arquivo eletrônico encontra-se prevista nos arts. 10, *caput* e § 5º, e 11, *caput* e § 1º, c/c 39, ambos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

(...)

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

§ 1º - O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet (www.sef.mg.gov.br).

(...)

A norma contida no art. 10, no seu § 5º, retrotranscrito, obriga os contribuintes a entregarem o arquivo eletrônico referente à totalidade de suas operações realizadas no período de apuração, contendo registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos, atendendo as especificações prescritas no Manual de Orientação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Já o art. 11, no seu § 1º, determina que o contribuinte deve verificar a consistência dos arquivos gerados e transmiti-los, via *internet*, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

A Autuada alega que, em relação aos meses de fevereiro de 2013 e novembro de 2015, “Consta em nossos arquivos do SINTEGRA os dados solicitados por não haverem constar dos mesmos arquivos na Secretaria da Fazenda. Considerando que enviamos para a Contabilidade onde o *software* procede os registros de entradas e saídas mediante importação dos arquivos Sintegra e Sped Fiscal, não sabemos por que motivo ao enviarmos os arquivos para a Secretaria da Fazenda neles não constam tais registros.”

Porém, os documentos acostados como prova de transmissão dos arquivos, fls. 14 e 31, como bem observa a Fiscalização em sua manifestação fiscal, não apresentam as devidas informações sobre a recepção dos arquivos, não podendo ser considerados como prova de transmissão válida.

Ressalte-se que a infração em comento é formal e objetiva. Portanto, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do que dispõe o art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN, que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

Com relação à Coobrigada, correta a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária, uma vez que o empresário individual não possui personalidade jurídica diversa da de seu titular, ambos são uma única pessoa, com um único patrimônio e com uma única responsabilidade patrimonial perante a Fazenda Pública.

Veja-se a seguinte decisão judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL CONTRA FIRMA INDIVIDUAL - PENHORA SOBRE BENS DO PATRIMÔNIO PESSOAL DO TITULAR ADMISSIBILIDADE DECISÃO MODIFICADA. NÃO EXISTE DISTINÇÃO ENTRE O PATRIMÔNIO DA FIRMA INDIVIDUAL E O DA PESSOA FÍSICA DO COMERCIANTE, PORQUANTO OS DOIS CONFUNDEM-SE, RESPONDENDO ESTE ILIMITADAMENTE PELOS DÉBITOS CONSTITUÍDOS POR EMPRESA INDIVIDUAL. RECURSO PROVIDO. (TJ-PR 8547317 PR 854731-7 (ACÓRDÃO), RELATOR: IDEVAN LOPES, DATA DE JULGAMENTO: 14/02/2012, 1ª CÂMARA CÍVEL). (GRIFOU-SE).

Assim, caracterizada a infração apontada pela Fiscalização, encontra-se correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada está enquadrada no Simples Nacional e não é reincidente, conforme informações de fls. 359, e que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto configurada nos autos, a Câmara de Julgamento, utilizando-se de sua faculdade, aplicou o permissivo legal, conforme disposto nos §§ 3º, 13 e 14 do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada aplicada a 5% (cinco por cento) do seu valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo. Veja-se:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 13 - A multa prevista no inciso XXXIV do art. 54 desta lei, além das reduções previstas no § 9º deste artigo, poderá ser reduzida, na forma do § 3º deste artigo, a até 50% (cinquenta por cento) do valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias contados da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

§ 14 O limite de redução da multa prevista no inciso XXXIV do art. 54 a até 50% (cinquenta por cento) do seu valor, a que se refere o § 13, não se aplica na hipótese de o autuado, na data da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo, estar enquadrado no regime de tributação de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, ainda à unanimidade, em acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 5% (cinco por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º c/c §§ 13 e 14 da Lei nº 6.763/75, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão irrecorrível do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

órgão julgador administrativo. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Maria Gabriela Tomich Barbosa (Revisora) e Cinara Lucchesi Vasconcelos Campos.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2016.

**Eduardo de Souza Assis
Presidente**

**Luiz Geraldo de Oliveira
Relator**

D

CC/MIG